



PROCESSO Nº 0006504-81.2017.814.0124  
RECORRENTE: SUEDISON PEREIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.  
ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO. COBRANÇA DE DÉBITO. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do autor contra sentença que julgou improcedente o seu pedido na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. O autor alegou que efetuou a compra de um modem de internet da Reclamada. Entretanto, lhe fora cobrado multa por quebra de contrato no valor de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e, ainda, o valor de R\$ 103,70 (cento e três reais e setenta centavos) referente a uma fatura em aberto. Vindo o autor tomar conhecimento que seu nome estava incluído no cadastro de inadimplente do SERASA quando foi contemplado em consórcio. Em contato com a reclamada obteve a negociação da dívida em uma entrada no valor de R\$ 260,59 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) e duas parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais). Entretanto, afirma que não é devida a multa ocasionada pela rescisão do contrato, haja vista que não se tratava de plano com fidelidade. Portanto, requereu em sede de tutela antecipada a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e no mérito, indenização por danos morais e a repetição do indébito.
3. A reclamada alegou em contestação que o reclamante utilizou dos serviços prestados e que estava exercendo seu regular direito de cobrar pelo que foi ofertado. Pugna pela impossibilidade de inversão do ônus probatório por entender que o reclamante não fez prova mínima dos fatos alegados e ausência de verossimilhança das afirmações, o que também afasta o pedido de restituição dos valores pagos. Afirma, ainda, que houve a efetiva prestação dos serviços ofertados e a utilização pela parte autora, o que obsta a imputação a demanda a devolução dos valores cobrados, sob pena de enriquecimento indevido. Por fim, aduz que não merece qualquer reparação a título de danos morais frente a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela reclamada contra o demandante.
4. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos do autor, por entender que não foram carreadas aos autos provas suficientes para fundamentar o pleito solicitado, ou seja, a quitação dos valores que provocaram a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes.
5. Irresignado, o autor interpôs recurso inominado pugnado pela inversão do ônus da prova, visto que a demanda se trata de prestação de serviços ao consumidor, portanto, este último é hipossuficiente perante a relação jurídica. Entende que caberia ao reclamado a comprovação do uso dos serviços de internet móvel e que não cabia ao consumidor comprovar o que não utilizou. Por fim, pugna pela condenação da demandada em danos morais em virtude dos fatos ensejadores, haja vista se tratar de dano in re ipsa.
6. Entendo que a sentença de guerreada não merece reforma.
7. O recorrente aduz que a relação é de consumo e que tem que ser invertido o ônus da prova. Ocorre que para que seja invertido o ônus da prova, cabe ao autor comprovar minimamente os fatos alegados, fazendo surgir a verossimilhança de suas alegações. O autor informou que estava com o nome negativado, contudo somente trouxe aos autos nas fls. 17 a consulta do Serasa Experian e não faz prova alguma do cancelamento do



plano contratado ou da quitação das parcelas cobradas. Ademais, não há como este juízo analisar se o valor de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) decorre de multa por quebra de contrato ou de consumo regular do plano contratado.

8. Portanto, entendo que não existem provas nos autos de que houve falha na prestação do serviço da reclamada, que agiu no exercício regular de seu direito de cobrar o valor não adimplido.

9. Diante do exposto, conheço do recurso, e nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua cobrança, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Belém, 24 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO  
Juíza Relatora - TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS